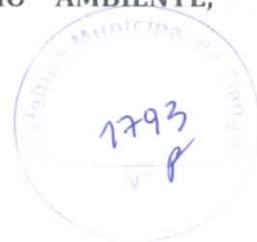


AS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE FINANÇAS.



Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO ME**, participante julgada desclassificada no Pregão Presencial nº 12.06.01/2018, e ainda as contra razões apresentadas pela empresa **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA ME**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 12.06.01/2018 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso.

Tianguá – CE, 14 de janeiro de 2019.

Priscila Cardoso Queiroz
PRISCILA CARDOSO QUEIROZ
Pregoeira Oficial

AS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE FINANÇAS.

Informações em Recurso Administrativo

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: **FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO ME**

Contra-razões: **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA ME**



A Pregoeira Municipal de Tianguá informa as Secretarias citadas acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que teve sua proposta julgada desclassificada no Pregão já citado, por não indicar a marca dos veículos cotados na proposta conforme exigência editalícia do Anexo II.

Preliminarmente quanto a primeira sessão nada a acrescentar, haja vista não ter ocorrido nada de mais relevante que já não tenha sido relatado em ata ou mesmo sanado na sessão anterior, mesmo por que antes mesmo da medida judicial referida pela impetrante a decisão pelo credenciamento da empresa já havia sido tomada internamente pela pregoeira.

Quanto a substituição de Pregoeiras o fato ocorrerá de forma legal com a exoneração da primeira pregoeira e nomeação da nova, sem nenhum percalço ao certame, vez que o processo continua sem percalço de qualquer ordem.

Aduzimos que a recorrente embasa sua tese recursal sobre os argumentos de que não há indicativo no edital que faça referência a marca do veículo, que se declarou em alto e bom som que marca se tratava da fabricante do veículo como toyota, renault, vw, que a comissão cometera erro grotesco ao interpretar veículo coo marca, mesmo por que outras empresas foram desclassificadas apresentando marca, caso da empresa ACG PEDROSA que inclusive pediu certidão a Pregoeira e fora negada.

Enfatizamos que o edital regedor cita que as licitantes devem apresentar proposta de preços contendo toda a especificação do serviço, sua discriminação conforme o edital, contendo seus respectivos preços unitários e totais, entre outras informações.

4.0 DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE nº 01)

4.1 O envelope "Proposta de Preço" deverá conter a especificação dos serviços, sua discriminação conforme o edital, contendo seus respectivos preços unitários e totais em algarismos, bem como o valor global da proposta por extenso, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante e número de telefone, assinatura do Representante Legal, devendo, suas folhas serem rubricadas e numeradas.

Notemos que a impetrante apresenta proposta descumprindo a discriminação exigida no edital, ou seja, apresenta planilha sem a marca do veículo e ainda prevista no Anexo II – Minuta da Proposta de Preços, do edital, ou seja, em descumprimento as normas editalícias já citadas.

É mister esclarecer que a especificação dos serviços aqui exigida nada mais significa que detalhar o bem a ser locado, o veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, com todas as suas características para se demonstrar o atendimento ao exigido no edital.



Como podemos avaliar coerentemente uma proposta de preços para locação de veículos se não temos como aferir que veículo esta sendo cotado? Mesmo por que veículos SUV, Ônibus e Micro-ônibus, existem vários, de várias marcas, como saber se o ofertado atende ao edital?

Importante salientar ainda que de acordo com a marca do veículo o valor da locação pode mudar, vez que temos veículos de algumas marcas que custam mais que outros de outra marca, e principalmente por que o valor da locação é calculado pelo valor do bem no mercado, pelo valor do veículo, então é forçoso concluir que a marca do veículo faz toda diferença para aferir-se a coerência do valor cobrado pela locação e ainda se o mesmo atende ao edital regedor quanto a especificação, não poderá haver dúvidas nesse sentido.

Notemos que ainda no Termo de Referência anexo I do edital consta que em caso de avaria em veículos deverá haver substituição por veículos de mesmo modelo, marca e com capacidade passageiros, numa clara demonstração da importância de se citar marca do veículos para prestação de serviços de locação de veículos, objeto desta licitação.

5-DOS VEÍCULOS

5.1. Em caso de qualquer avaria nos veículos, a Contratada deverá responsabilizar-se, substituindo-os, por transporte no mesmo modelo, marca e com capacidade de passageiros de modo a evitar a interrupção dos serviços;

Mencionando-se ainda que um equívoco com relação a esse aspecto poderia fazer a Administração não obter os veículos necessários ao atendimento de suas necessidades, seja por descumprimento da empresa em fase posterior, pois a marca ofertada não estando citada e só vindo a tona em outro momento pode acarretar prejuízos incalculáveis com licitações frustradas, processos de penalidade a licitantes, dentre tantas outras.

Importante abordar que ao contrário do que entende a recorrente não há no edital do certame a previsão de marca, mesmo por que como bem menciona é vedada a exigência de uma marca específica no edital, o que se exige, e é concebível e legal, é que o licitante proponente explicita a marca do produto que ofertará, no caso em julgamento que apresente a marca do veículo que ofertará para locação, para atendimento do que exige o edital.

No que se refere às exigências editalícias estabelecidas e causas da desclassificação da proposta da recorrente pontuamos que são todas legais, necessárias e essenciais a cada proposta e devidamente exigidas no edital regedor da licitação.

Não é opcional exigir a marca do veículo pelo que já se demonstrou, não é atitude unilateral, o que se carece é obter a correta especificação do veículo para verificação de atendimento ao edital quanto as especificações exigidas para prestação dos serviços como no tocante aos preços de mercado para locação de cada veículo.

Verifica-se que as omissões na proposta da empresa recorrente desatendem ao edital regedor, ou seja, fora descumprido requisito que deveria constar obrigatoriamente da proposta, pois não há como se verificar a cotação correta dos valores da proposta, pois não se pode averiguar que tipo de combustível esta sendo ofertado pelo valor proposto.

A lei nº 10.520/2002 no Art. 4º, inciso VII, é enfática:

Art. 4o A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de

habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifamos).

O Edital regedor do certame no item 8.1.1, é enfático.

8.1.1. Serão desclassificadas as propostas:

a) Que não atenderem as especificações deste Edital;

Notemos que deve-se verificar se as propostas estão em conformidade com os requisitos do edital, como bem aponta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL E ELETRONICO, pag. 474, senão vejamos:

“No exame de conformidade, a equipe de apoio deve verificar:

a) se o objeto atende a descrição feita no edital;

b) o prazo de entrega do produto;

c) as condições de garantia;”

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

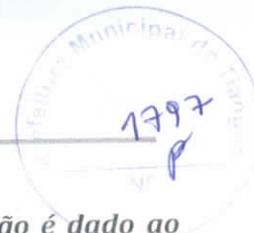
O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada a aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Em julgado pertinente o Tribunal de Justiça do Paraná, é enfático.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - PRELIMINAR - CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PERDA DE OBJETO OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA NULIDADE NO CURSO DO CERTAME - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DOS COMPUTADORES OFERTADOS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO DOS EQUIPAMENTOS - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME LEGÍTIMA - ATO PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS EM SINTONIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR MS: 4735133 PR 04735133, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 17/10/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7733)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei (edital) não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação (sendo o edital a lei interna da licitação) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem se submete à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, há que ser alijado do certame.



Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

É imperiosa a desclassificação da proposta da impetrante, como fora decretada pela pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá o pregoeiro considerar classificada a proposta da empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao Edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.



Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

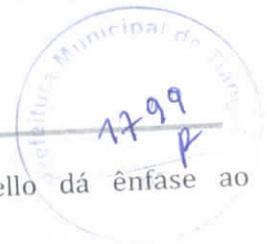
A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** - obrigatório como regra - pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 - Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto - sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI - (...)"

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.



Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Por oportuno manifestar-nos sobre a alegação da impetrante de que se estaria julgando o certame de forma unilateral e subjetiva para prejudicar ou favorecer alguma empresa.

Ocorre que a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem o que foi apresentado, não são suficiente para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 373, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo, vejamos respectivamente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Art. 36. Cabe ao interessado à prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado.

Desta forma, entendemos pela permanência da desclassificação da proposta da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Tianguá - Ce, 14 de Janeiro de 2019.

Priscila Cardoso Queiroz
PRISCILA CARDOSO QUEIROZ
Pregoeira Oficial



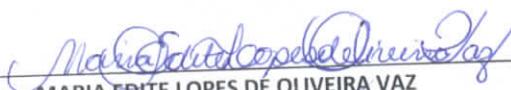
Tianguá – Ce, 15 de Janeiro de 2019.

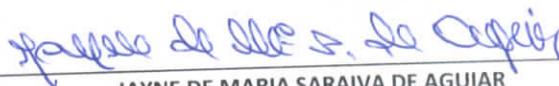
Pregão Presencial nº 12.06.01/2018

Julgamento de Recurso Administrativo

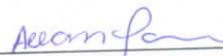
Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Tianguá quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 12.06.01/2018, principalmente no tocante a permanência da desclassificação da proposta da empresa **FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO ME**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, e vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

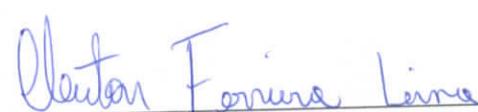

MARIA EDITE LOPES DE OLIVEIRA VAZ
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL


JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO


REGILDO DE LIMA AGUIAR
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO


ALLANA KAREN SANTOS SERRA
SECRETARIA DE SAÚDE


JOSÉ NAILTON ROCHA PONTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS


CLEUTON FERREIRA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE.


OLAVO BILAC LOIOLA
CHEFE DE GABINETE